FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO

— A interrupção do decênio impossibilita o benefício da agregação.

— Interpretação da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 1.909-67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. Nº 496-H, de 13 de março de 1967. "Aprovo. Em 13 de março de 1967" (Enc. ao MJ, em 21 de março de 1967).

PARECER

Discute-se, neste processo, a possibilidade da aplicação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, a funcionário que, contando mais de dez anos de exercício em função gratificada, teve, entretanto, o período interrompido por pequeno lapso de tempo.

2. Trata-se da situação do servidor do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Ari Teixeira, que, desde 2 de outubro de 1950 até a presente data, vem ocupando função gratificada, totalizando quase 18 anos.

3. Ocorre, porém, que houve interrupção de 1º de agôsto a 8 de outubro de 1959, de modo a prejudicar a integralização do *decênio ininterrupto* de que cogita a citada Lei nº 1.741, de 1952.

4. Informa o interessado, e confirmam os órgãos do Ministério, que o hiato verificado foi puramente acidental, por isso que o funcionário, convocado para prestar serviços no Gabinete Ministerial, também no exercício de função gratificada, teve de se afastar da que vinha ocupando desde longa data e, em virtude de substituição do titular daquela Secretaria de Estado, foi êle dispensado, como de praxe, da função do Gabinete, retornando dois meses e nove dias depois, a exercer nova função gratificada, nela permanecendo até o momento.

5. Os setores ministeriais que falaram no processo opinam pelo deferimento da pretensão, alegando, entre outras razões, a natureza especial do caso, que requer interpretação menos rígida dos conceitos contidos no diploma legislativo.

6. O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), ouvido a respeito, entendeu não haver amparo legal para

o pedido, "porquanto a hipótese desatende a uma das condições essenciais previstas naquele dispositivo legal, qual o da continuidade de exercício, para a garantia do benefício".

7. A Lei nº 1.741, de 1952, estabelece, *verbis*:

"Art. 1º Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de dez anos de *exercício ininterrupto*, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente" (grifei).

8. Sou daqueles que não se restringem ao exame exclusivamente literal do texto legislativo. Pelo contrário, dou relêvo e importância ao estudo lógico de suas expressões, de seus conceitos, no intuito de interpretá-la de acôrdo com seus propósitos, suas inspirações e sua finalidade social.

9. Procuro sempre dar cunho humano às minhas interpretações, de modo a abrandar a rigidez do texto e quebrar a frieza literal de suas expressões.

10. Êsse mesmo critério exegético utilizei, ao ensejo do Parecer nº 076-H, tratando da citada Lei. Panegirísticas de teorias contrárias não me têm poupado críticas inclusive entendendo por demais liberal a interpretação ali contida.

11. Nesse particular, não recuei e nem recuo um só instante, mesmo porque estou convencido do acêrto de minha conclusão, alicerçada em criteriosa decisão de nossa mais alta côrte de Justiça, o Supremo Tribunal Federal.

12. Isso significa que não hesitaria em tornar o proceder como naquela hipótese, vale dizer, a autorizar aplicação ampla do texto legal, no concernente à espécie, dando elasticidade e amplitude à expressão nêle inserta.

13. Reconheço que o caso dos autos se reveste de aspectos especiais, pois se trata de servidor que há quase 18 anos vem prestando inestimáveis serviços à Administração daquele Ministério quase sempre com encargos de direção e assessoramento.

14. Por isso, é muito constrangido que tenho de opinar pela inaplicabilidade da Lei nº 1.741, de 1952, à hipótese. Se é certo que nem tudo que é legal é justo, também é certo que nem tudo que é justo é legal. No particular, embora pareça-me de justiça, pela natureza especial do caso, sou forçado a reconhecer o desamparo da Lei.

15. A expressão *ininterrupto* empregada pelo legislador no mencionado diploma, não permite interpretação outra, senão aquela que caracteriza a continuidade do exercício do cargo ou da função.

16. Não importa que a interrupção seja de um dia, uma semana, um mês ou um ano. A simples solução de continuidade do exercício prejudica a contagem do decênio exigido, como, aliás, ocorre com respeito à licença especial.

17. A rigidez literal do preceito, ai, se impõe como princípio básico sôbre o qual se apóia o benefício legal. Eliminando êsse princípio, ter-se-ia, fatalmente, a própria destruição da *mens legis*, da sua estrutura, enfim de seu conceito jurídico.

18. Admitida a interrupção, como se pretende, ter-se-ia de reconhecer como válida a soma de tempo, de comissão ou função gratificada, exercida em qualquer época, fôsse qual fôsse o fracionamento, o que me parece errado e contrário ao sentido da lei, isto é, ao espírito que a inspirou.

19. Nestas condições, entendendo que o decênio de que trata a Lei nº 1.741, de 1952, tem de ser exercido *ininterruptamente*, vale dizer, sem qualquer solução de continuidade, opino pelo indeferimento do pleiteado, no presente processo.

É o meu parecer, S.M.J.

Brasília, 13 de março de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.